



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Luanna Flávia Miranda Silva		
EMENTA: Autoriza Luana Flávia Miranda Silva a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº: 11814169-4	PARECER Nº 0123/2012	APROVADO EM: 17.01.2012

I – RELATÓRIO

Luanna Flávia Miranda Silva, mediante o processo Nº 11814169-4, requer a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar em nível de conclusão do curso de ensino médio, considerando sua aprovação no vestibular 2012-1 da Faculdade Ateneu/Curso: Logística.

A aluna em questão encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio na EEFM José de Alencar, nesta capital, prestou concurso vestibular para a Faculdade e Curso acima mencionados.

À escola onde referida aluna está matriculada compete a decisão de realizar o procedimento ora postulado, enquanto a este Conselho cabe autorizar a iniciativa em referência, quando esta não constar do regimento escolar, considerando a clareza e a transparência da lei, incisiva no interesse do aluno, pela proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

É inegável o direito da postulante, considerando que a aluna supracitada teve a normalidade de suas atividades escolares suprimidas unilateralmente pela greve dos professores da rede pública de ensino.

Ora, nessas circunstâncias, não há como o voto do relator ser contrário à autorização. Isso posto, conceda-se à aluna Luanna Flávia Miranda Silva o direito à avaliação de aprendizagem para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar a aluna e conceder-lhe o avanço pretendido, caso obtenha êxito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0123/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 17 de janeiro de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE